

<b>Despacho</b> 27 <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registre-se, autue-se. Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 25/10/2016  PRESIDENTE	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2016.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 75 /2016.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição estadual, aprova e o governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Agroindústrias Familiares e de Pequeno Porte – estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, organizados de forma individual ou coletiva, podendo ser rural ou urbana, dispoendo de instalações mínimas destinadas ao abate e/ou processamento e à industrialização de produtos de origem animal e vegetal e que atendam os quesitos apresentados na tabela de volume de transformação nos termos do Anexo Único desta lei.

II – Serviço de Inspeção Municipal (SIM) - como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente, de Serviço de Inspeção Sanitária e Fiscalização de Produtos de Origem Animal;

III –Vigilância Sanitária Municipal – como sendo o setor da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela Inspeção Sanitária, Fiscalização e Monitoramento de Produtos de Origem Vegetal, conforme Legislação Sanitária Vigente;

IV – Consórcio Público Intermunicipal - como sendo pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para estabelecer relações de cooperação, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, sem fins econômicos.

### **Art 3º** Compete ao SUSAF/MT:

I – garantir a equivalência dos Serviços de Inspeções Municipais e das Vigilâncias Sanitárias Municipais, por município ou por meio de consórcio intermunicipal, para a produção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal da Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no âmbito do Estado de Mato Grosso.

II – conceder ao município ou ao consórcio a certificação de equivalência através do selo SUSAF/MT cujo formato e padrão serão definidos por regulamento.

III – conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos nesta lei;

IV – garantir a inocuidade e a integridade do produto final, orientando a edição de Normas e Instruções Técnicas, em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos/científicos de Boas Práticas de Fabricação e Inspeção Sanitária, respeitando as especificidades locais e diferentes escalas de produção, conforme Anexo Único desta lei, respeitando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

V – traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte;

VI – estimular parcerias, com instituições de pesquisa, com órgãos públicos, privados e de fomento, com o objetivo de aprimorar a qualidade dos produtos certificados pelo SUFAF/MT;

VII – auditar os serviços de inspeção municipais do Estado de Mato Grosso;

VIII – permitir a comercialização no âmbito do território do Estado de Mato Grosso os produtos de origem da agricultura familiar e de pequeno porte, conforme Anexo Único desta Lei.

IX – produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

**Art. 4º** Compete à SEAF/MT

I – organizar e manter as informações cadastrais das Agroindústrias Familiares e de Pequeno Porte existentes no Estado do Mato Grosso;

II – emitir o selo de gestão de qualidade do SUSAF/MT, que será apostado na rotulagem que identificará o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, em conformidade com regulamento específico editado pelo SUSAF/MT;

III – monitorar a gestão do selo de qualidade do SUSAF/MT;

IV – promover capacitação continuada e assistência técnica produtores dos municípios aderidos ao SUSAF/MT.

**Art. 5º** A adesão ao SUSAF/MT requer que o município possua Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e Vigilância Sanitária Municipal legalmente instituídos.

**Art. 6º** Para reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT compete aos seguintes órgãos:

I – Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, que deverá auditar os produtos de origem animal;

II – Secretaria de Estado de Saúde - SES que deverá executar as ações de vigilância sanitária no município;

III – Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, deverá garantir o cumprimento das normas ambientais vigentes.

§ 1º Os estabelecimentos que obtiverem seus produtos certificados pelo SIM e Vigilância Sanitária, indicados a adesão ao SUSAF/MT, após o reconhecimento, poderão realizar comércio no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal e os consórcios, poderão celebrar convênios e firmar parcerias com outras entidades públicas ou entre si, tendo por objetivo a atuação integrada, para qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária.

**Art. 7º** Ficam isentos de pagamentos de taxas e emolumentos a Secretaria de Estado de Saúde, Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, Secretaria de Estados de Fazenda e Secretaria de Meio Ambiente, todos os empreendimentos e participantes do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte – SUSAF/MT, conforme tabela de volume de transformação (Anexo Único) desta Lei.

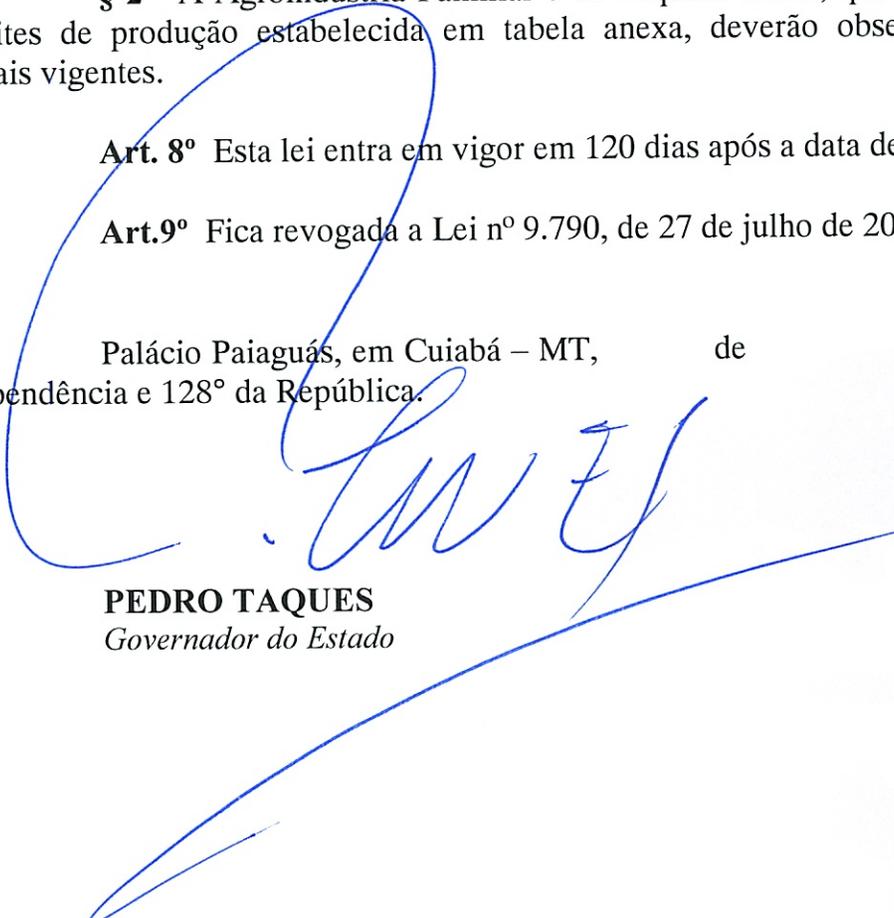
§ 1º São considerados para o fim de isenção do pagamento das taxas e emolumentos como empreendimentos e participantes do SUSAF-MT, os Municípios e Consórcios Municipais.

§ 2º A Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte, que se enquadrarem nos limites de produção estabelecida em tabela anexa, deverão observar as normas ambientais vigentes.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor em 120 dias após a data de publicação.

**Art.9º** Fica revogada a Lei nº 9.790, de 27 de julho de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2016, 195º  
da Independência e 128º da República.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE VOLUME DE TRANSFORMAÇÃO

Estabelecimento/ Produto	Volume de transformação Para empreendimento Produtores individuais (limite máximo diário)	Volume Transformação para Cooperativas/Condomínio. (limite máximo diário).
Abatedouro de aves	100 unidades	1.000 unidades
Abatedouro de animais de médio porte (suínos, ovinos e caprinos)	10 cabeças	50 cabeças
Abatedouro de grande porte (bovinos e bubalinos)	05 cabeça	50 cabeças
Unidade de Processamento de Peixes	200 Kg	1.000 Kg
Unidade de Inspeção Classificação de Ovos.	25 dúzias	500 dúzias
Fábrica de Embutidos e Defumados	150 Kg de produto acabado.	500 Kg
Laticínios – pasteurização e envase	500 litros	2.000 litros
Laticínios - queijos e fermentados	500 litros	2.000 litros
Laticínios - doce de leite	500 litros	1.000 litros
Unidade de Processamento de Mel	5 Kg	500 Kg
Processamento de Conservas	250 Kg	500 Kg
Processamento de produto de origem fungica (cogumelos comestíveis)	100 Kg	200 Kg
Fábrica de Compotas, Geléia e Doces em Massa.	250 Kg	500 Kg
Açúcar Mascavo e Rapadura	3.000 Kg de (cana moída)	4.000 Kg de (cana moída)
Indústria de Doces, Chocolate e Balas.	200 Kg	200 Kg
Indústria de Biscoitos salgados e pães	100 Kg	1.000 Kg
Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	750 Kg de mandioca <i>in natura</i> .	2.000 Kg de mandioca <i>in natura</i>
Vegetais processados	200 Kg	200 Kg
Unidade de Processamento Castanhas, amêndoas e grãos	400 Kg	600 Kg
Processamento de Frutas	250 Kg	500Kg

**MENSAGEM Nº 75, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me às Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências”***.

O presente projeto de lei objetiva possibilitar a implementação do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MT, no Estado de Mato Grosso a fim de propiciar aos pequenos produtores a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal.

Esta proposta é resultado do grupo de trabalho instituído pela Portaria 09/2015/SEAF, de 22 de maio de 2015, tendo por objetivo principal realizar uma análise minuciosa da Lei nº 9.790 de 27 de julho de 2012, que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (SUSAF/MT), a fim de propor mudanças que viabilizem a implementação de um arcabouço jurídico que propicie a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal, no âmbito estadual, quando certificados pelo serviço de Inspeção Municipal e, Vigilância Sanitária, por consequência, fomentar a economia local por meio da harmonização dos Serviços de Inspeção Municipal, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente; mediadas pelos critérios de equivalência previstos na minuta que será carreada em anexo.

Este grupo de trabalho foi composto por representantes das seguintes entidades: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT; Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF, Empresa Matogrossense de Pesquisa e Extensão Rural – EMPAER/MT; Secretaria de Estado de Saúde – SES; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM; e do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional.

O grupo de trabalho constatou que atualmente a lei em vigor, Lei nº 9.790/2012, sobre o objeto ora proposto, ainda não conseguiu solucionar todos os problemas que dificultam a comercialização dos produtos oriundos da agricultura familiar.

O estudo técnico resultante deste grupo de trabalho indicou a necessidade de revisão da norma legal supra exposta, principalmente devido às recentes publicações dos Decretos da Presidência da República nºs 8.444 e 8.445 de 07 de maio de 2015, e da Instrução Normativa nº16, de 23 de junho de 2015, do Ministério da Agricultura e Abastecimento – MAPA. A reestruturação das secretarias do Governo do Estado Mato Grosso, vinculando o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA-MT) à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), anteriormente vinculado à então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar (SEDRAF) também influenciou na revisão normativa.

Considerando que o Estado de Mato Grosso ainda possui uma economia baseada prioritariamente na exportação de produtos "*in natura*" ou pouco transformados, nota-se, assim, a necessidade de promover uma evolução desse processo com o objetivo de ampliar o grau de transformação de tais produtos para aumentar o valor agregado e, por fim, fazer com que os recursos envolvidos na produção familiar fomentem a economia local, e conseqüentemente proporcionar a melhoria das condições de vida do cidadão.

Ademais, o Estado de Mato Grosso tem apresentado, ultimamente, vertiginoso crescimento e concentração populacional, em decorrência das correntes migratórias provenientes das regiões Nordeste e Centro-Sul do país.

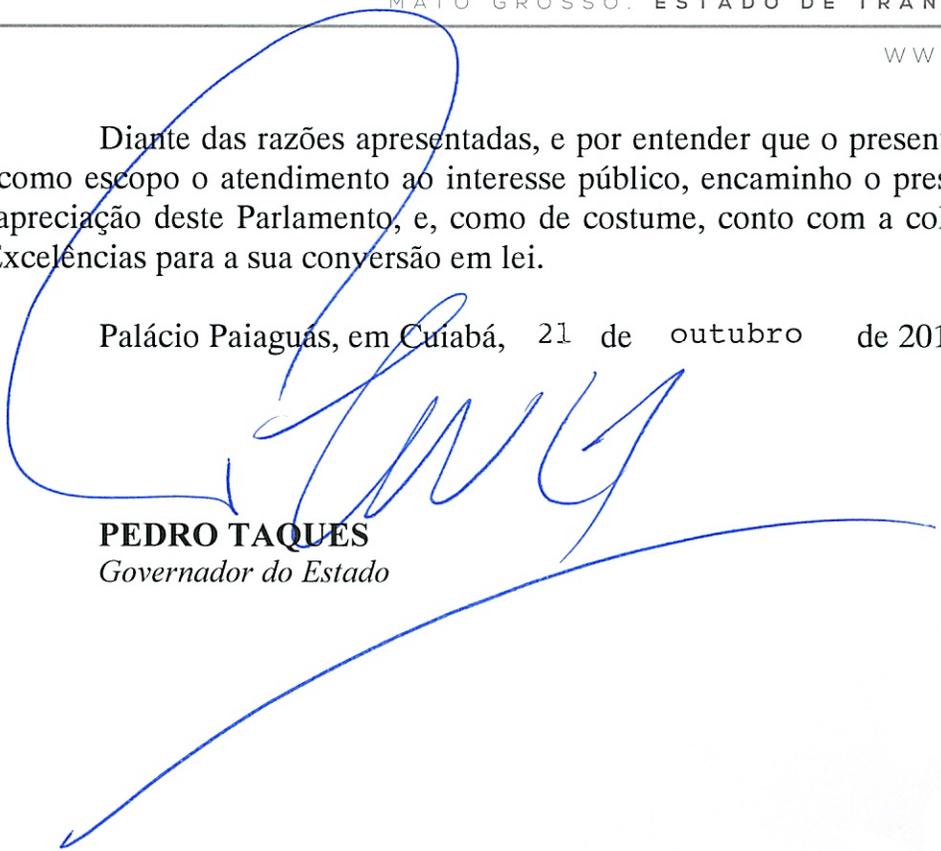
Essas pessoas de vários níveis socioculturais, chegam em busca de novas oportunidades de emprego e renda em Mato Grosso.

A presente proposta busca também atender as orientações técnicas sanitárias e a legislação ambiental com a finalidade de oferecer produtos de qualidade a população consumidora bem como fortalecer a inserção de produtos originários da agricultura familiar no Estado e reduzir os índices informalidade e clandestinidade de nossa economia.

Considerando que esta iniciativa propõe também isenção de taxas e, por conseguinte, exige-se a apresentação do impacto financeiro em lei orçamentária, a qual já foi encaminhada à essa Casa por meio da Mensagem 55/2016, em atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante das razões apresentadas, e por entender que o presente Projeto de Lei tem como escopo o atendimento ao interesse público, encaminho o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, e, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 2016.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



OFÍCIO/GG/ 084 /2016-SAD.

Cuiabá, 21 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 75 /2016**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

Assembléia Legislativa de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	<u>21/10/16</u>
Ass.:	<u>Paula Freitas Penna</u> Assessora Jurídica